



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1969648 - DF (2021/0344209-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739
RECORRIDO : APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA - DF041616
AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - DF088103
ISABEL PEREIRA BISPO - DF067491
RECORRIDO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO
ADVOGADA : PAULA CANHEDO AZEVEDO - DF021514
RECORRIDO : SANTOS & PRADELA NEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APELAÇÃO. NULIDADE DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. SIMULAÇÃO EM DETRIMENTO DA PARTILHA DE BENS DO CASAL (WAGNER NETO E ANA LUIZA). REVALORAÇÃO DA PROVA. CABIMENTO. ACÓRDÃO DIVERGENTE RECONHECENDO A PRÁTICA ILÍCITA. CASA QUE SEMPRE SERVIU DE RESIDÊNCIA DO CASAL. NEGOCIAÇÃO ENTRE EMPRESAS CONSIDERADAS DE "FACHADA" DO MARIDO E SEUS FAMILIARES (GRUPO CANHEDO). EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PARENTESCO ENTRE ESTE E OS SÓCIOS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NO NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. SIMULAÇÃO MANIFESTAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de sua admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado n.º 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Pedido de justiça gratuita formulado pela autora, em grau de recurso. Acolhimento. Documentos que comprovam a sua situação de vulnerabilidade econômica.

3. A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da lide, não implica reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas seu correto enquadramento jurídico.

4. Na análise do vício da simulação, devem ser considerados os seguintes elementos: a consciência dos envolvidos na declaração do ato simulado, sabidamente divergente de sua vontade íntima, a intenção enganosa em relação a terceiros, e o conluio entre os participantes do negócio danoso.

5. Circunstâncias que evidenciam seguramente a ocorrência de simulação no negócio jurídico envolvendo a compra e venda do imóvel sito no SHIS QI 07, conjunto 04, casa 10, Lago Sul, Brasília, DF, em detrimento à meação de bens de ANA LUIZA: **(1)** imóvel que desde a aquisição foi utilizado como residência do casal e do filho; **(2)** parentesco e subordinação entre NELCIDES e APARECIDA, sócios das empresas PLANALTO RIO PRETO e SANTOS PRADELA, envolvidas na compra do imóvel, objeto dos autos, e WAGNER NETO (marido dela); **(3)** ausência de comprovação de transferência bancária em dinheiro entre tais empresas para a aquisição do imóvel; **(4)** comprovação de que WAGNER NETO era o administrador de fato e movimentava as contas bancárias de tais empresas envolvidas no negócio; **(5)** diversas denúncias, ações judiciais e investigações acerca de envolvimento de WAGNER NETO e outros em esquemas de *blindagem* de patrimônio; **(6)** ajuizamento de ação declaratória de impenhorabilidade do imóvel, também objeto dos autos, por parte de WAGNER NETO, sob o fundamento de se tratar de bem de família.

7. O capital precisa ter alma, cheiro bom, perfume e ser humanista com a dignidade que lhe é inerente. A simulação como causa de nulidade (não de anulabilidade), do negócio jurídico e, dessa forma, como regra de ordem pública que é, pode ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz da causa (art. 168, parágrafo único, do CC/02).

Nesse sentido, o art. 167 do CC/02 é claro ao prescrever que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

8. Enunciado n.º 294 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal pontuou que *sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra*.

9. Acórdão reformado para restaurar a sentença de primeiro grau com os acréscimos do voto divergente da lavra do Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO.

10. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1969648 - DF (2021/0344209-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739
RECORRIDO : APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA - DF041616
AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - DF088103
ISABEL PEREIRA BISPO - DF067491
RECORRIDO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO
ADVOGADA : PAULA CANHEDO AZEVEDO - DF021514
RECORRIDO : SANTOS & PRADELA NEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APELAÇÃO. NULIDADE DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. SIMULAÇÃO EM DETRIMENTO DA PARTILHA DE BENS DO CASAL (WAGNER NETO E ANA LUIZA). REVALORAÇÃO DA PROVA. CABIMENTO. ACÓRDÃO DIVERGENTE RECONHECENDO A PRÁTICA ILÍCITA. CASA QUE SEMPRE SERVIU DE RESIDÊNCIA DO CASAL. NEGOCIAÇÃO ENTRE EMPRESAS CONSIDERADAS DE "FACHADA" DO MARIDO E SEUS FAMILIARES (GRUPO CANHEDO). EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PARENTESCO ENTRE ESTE E OS SÓCIOS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NO NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. SIMULAÇÃO MANIFESTAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de sua admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado n.º 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Pedido de justiça gratuita formulado pela autora, em grau de recurso. Acolhimento. Documentos que comprovam a sua situação de vulnerabilidade econômica.

3. A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da lide, não implica reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas seu correto enquadramento jurídico.

4. Na análise do vício da simulação, devem ser considerados os seguintes elementos: a consciência dos envolvidos na declaração do ato simulado, sabidamente divergente de sua vontade íntima, a intenção enganosa em relação a terceiros, e o conluio entre os participantes do negócio danoso.

5. Circunstâncias que evidenciam seguramente a ocorrência de simulação no negócio jurídico envolvendo a compra e venda do imóvel sito no SHIS QI 07, conjunto 04, casa 10, Lago Sul, Brasília, DF, em detrimento à meação de bens de ANA LUIZA: **(1)** imóvel que desde a aquisição foi utilizado como residência do casal e do filho; **(2)** parentesco e subordinação entre NELCIDES e APARECIDA, sócios das empresas PLANALTO RIO PRETO e SANTOS PRADELA, envolvidas na compra do imóvel, objeto dos autos, e WAGNER NETO (marido dela); **(3)** ausência de comprovação de transferência bancária em dinheiro entre tais empresas para a aquisição do imóvel; **(4)** comprovação de que WAGNER NETO era o administrador de fato e movimentava as contas bancárias de tais empresas envolvidas no negócio; **(5)** diversas denúncias, ações judiciais e investigações acerca de envolvimento de WAGNER NETO e outros em esquemas de *blindagem* de patrimônio; **(6)** ajuizamento de ação declaratória de impenhorabilidade do imóvel, também objeto dos autos, por parte de WAGNER NETO, sob o fundamento de se tratar de bem de família.

7. O capital precisa ter alma, cheiro bom, perfume e ser humanista com a dignidade que lhe é inerente. A simulação como causa de nulidade (não de anulabilidade), do negócio jurídico e, dessa forma, como regra de ordem pública que é, pode ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz da causa (art. 168, parágrafo único, do CC/02).

Nesse sentido, o art. 167 do CC/02 é claro ao prescrever que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

8. Enunciado n.º 294 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal pontuou que *sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra*.

9. Acórdão reformado para restaurar a sentença de primeiro grau com os acréscimos do voto divergente da lavra do Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO.

10. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE (ANA LUIZA) contra acórdão proferido pela 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos da ação declaratória de nulidade de registro de imóvel com pedido de tutela antecipada, por ela ajuizada contra WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO (WAGNER NETO), NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA e APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA (NELCIDES e APARECIDA), a seguir ementado (e-STJ, fls. 905/934):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. IMÓVEL. SIMULAÇÃO. PROVA. NECESSIDADE. RECONVENÇÃO. PAGAMENTO DE ALUGUEL. POSSIBILIDADE.

1. À luz do princípio da congruência, imperante na legislação processual civil, deve o Magistrado decidir a lide nos moldes propostos pela parte, sendo-lhe defeso analisar a pretensão de maneira aquém (citra ou infrapetita), fora (extrapetita) ou além (ultrapetita) do que foi postulado.

2. A simulação, nos termos do artigo 167 do Código Civil, é causa de nulidade do negócio jurídico, nas hipóteses de conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; contiver declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; e os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados (artigo 167, § 1º, incisos I a III, CC).

3. A comprovação do simulacro compete a quem alega, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

4. Diante da ausência de demonstração de qualquer causa de nulidade apta a macular o negócio jurídico, não há como acolher o pleito deduzido.

5. Reconvenção julgada procedente para admitir o pagamento de aluguel.

Em suas razões recursais, com fundamento nos arts. 105, III, a, da CF, e 1.029 do NCPC, ANA LUIZA alegou violação dos arts. 1.022, II, 373, § 1º, 1.013 e 292,

§ 3º, do NCPC; bem como dos arts. 167, *caput* e § 1º, 50, 1.566, IV, 1.701 e 1.703 do CC/02, sustentando, em síntese, **(1)** omissão no acórdão recorrido quanto a alegação de impossibilidade de apreciação recursal da reconvenção, por não ter sido objeto das razões de apelação; **(2)** omissão quanto a inversão do ônus da prova, aplicada na sentença de primeiro grau; **(3)** inobservância a devolutividade recursal; **(4)** reavaliação jurídica dos fatos, reconhecendo a existência de simulação no negócio jurídico, objeto dos autos; **(5)** cabimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a confirmar a dolosa confusão patrimonial entre os bens das empresas e de WAGNER NETO; e **(6)** impossibilidade de alteração de ofício do valor da causa, por preclusão *pro judicato* (e-STJ, fls. 1.034/1.060).

WAGNER NETO apresentou contrarrazões, arguindo, preliminarmente, **(1)** não cabimento de justiça gratuita em favor de ANA LUIZA; e **(2)** inadmissibilidade do recurso especial, por aplicação das Súmulas nºs 7 e 284 do STJ. No mérito, asseverou **(3)** não ser proprietário do imóvel, objeto dos autos; **(4)** ausência de comprovação da hipótese de simulação; e **(5)** inovação recursal quanto ao pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica (e-STJ, fls. 1.068/1.093)

No mesmo sentido, foram as contrarrazões de NELCIDES e APARECIDA (e-STJ, fls. 1.096/1.124).

Foi apresentado pedido de tutela provisória recursal, cuja liminar neguei, por considerar ausentes as hipóteses legais (e-STJ, fls. 1.153/1.155).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado n.º 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da gratuidade de justiça

Inicialmente, o pedido de justiça gratuita formulado por ANA LUIZA, em grau recursal, merece ser acolhido.

O STJ possui entendimento de que, para a concessão da aludida benesse, basta que a parte postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e

despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação da necessidade do benefício, quando as circunstâncias apontarem para a possibilidade do postulante arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. **DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELOS RECORRENTES, PESSOAS FÍSICAS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

2. O Tribunal de origem reconheceu que não foi comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais pela pessoa jurídica, de modo que não é possível o deferimento do benefício de gratuidade de justiça pleiteado.

3. No caso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Por outro lado, é assente o entendimento deste Sodalício de que a simples declaração de pobreza, firmada por pessoa física, tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o requerimento, sem necessária comprovação prévia, para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes.

5. Agravo interno parcialmente provido, para deferir o benefício da justiça gratuita aos recorrentes pessoas físicas indicados.

(Aglnt no AREsp n. 1.995.577/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 24/5/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelos requerentes do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, admitindo-se prova em contrário.

2. As instâncias ordinárias delinearam a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos e, analisando as peculiaridades do caso concreto, concluíram pela falta de comprovação da alegada hipossuficiência econômica dos ora agravantes. Desse modo, a alteração dessa premissa demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da

Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp n. 915.526/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 5/10/2016 – sem destaques no original)

Intimada a comprovar sua hipossuficiência, ANA LUIZA apresentou extratos bancários e declaração de Imposto de Renda do exercício de 2021, que reforçam o entendimento de que ela se encontrava em situação de vulnerabilidade econômica.

Referidos documentos dão conta de que ela possui débito bancário no valor aproximado de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e, atualmente, sua única fonte de renda advém de pensão alimentícia no valor de R\$ 2.190,84 (dois mil, cento e noventa reais e oitenta e quatro centavos) [e-STJ, fls. 1.164/1.171], a autorizar a concessão da justiça gratuita.

Por outro lado, as alegações de que ANA LUIZA teria gastos exorbitantes com comida, viagens e telefone, não são capazes de afastar a presunção de sua hipossuficiência financeira, aliás, bem demonstrada.

Da análise dos extratos bancários, facilmente se depreende que ela vem recebendo ajuda de familiares, como se observa das transferências de valores feitas em seu favor por Antônio Dimas Pereira Valle, cujo sobrenome indica algum grau de parentesco entre eles (e-STJ, fls. 1.164/1.165).

Ademais, meras fotografias e a autorização dada por WAGNER NETO para que o filho pudesse viajar com a mãe não comprovam que ela tenha sido a responsável por esse custeio.

E o indeferimento da justiça gratuita na origem, por ausência de entrega de documentação por ANA LUIZA, não impede que o benefício seja concedido nessa seara recursal, caso se verifique a necessidade da parte, tal como aqui ocorreu.

Assim sendo, porque vislumbro presentes os requisitos legais, defiro a assistência judiciária gratuita em favor de ANA LUIZA e passo ao julgamento do recurso especial.

(2) Breve síntese dos autos

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por simulação ajuizada, inicialmente, por ANA LUIZA contra WAGNER NETO e SANTOS PRADELA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES (SANTOS PRADELA) envolvendo o bem localizado na SHIS QI 07, conjunto 04, casa 10, Lago Sul – Brasília/DF (e-STJ, fls. 13/27).

Segundo alegado na exordial, ANA LUIZA e WAGNER NETO foram casados em comunhão parcial de bens de 18/2/2009 até 7/3/2017, quando se divorciaram.

O imóvel, objeto dos autos, adquirido em 2011, foi utilizado como residência da família durante todo o período, e, após o término da sociedade conjugal, nele permaneceram a esposa e o filho do casal.

Na ação de divórcio, WAGNER NETO informou não possuir patrimônio próprio, pois a casa onde residia com a mulher seria de propriedade da empresa SANTOS PRADELA que, por sua vez, a teria comprado da empresa PLANALTO RIO PRETO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. (PLANALTO RIO PRETO)

Referidas empresas, no entanto, conforme aduziu ANA LUIZA, seriam empresas de *fachada* do grupo empresarial CANHEDO, da família de WAGNER NETO, e o negócio jurídico questionado, deu-se por simulação, impedindo, assim, a regular partilha de bens do casal (e-STJ, fl. 18).

Daí o ajuizamento desta ação.

Realizada emenda da inicial, ingressaram como litisconsortes passivos NELCIDES e APARECIDA, sócios da empresa SANTOS PRADELA, que foi excluída da lide. Eles apresentaram contestação e reconvenção, pleiteando a condenação de ANA LUIZA ao pagamento de metade do valor mensal do aluguel do imóvel, estimado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além dos demais encargos (e-STJ, fl. 747).

A ação foi julgada procedente e improcedente a reconvenção, reconhecendo-se a simulação no negócio jurídico, conforme dispositivo a seguir (e-STJ, fls. 745/754):

Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para DECLARAR a simulação envolvendo o bem sito SHIS QI 07, Conjunto 04, Casa 10, Lago Sul, Brasília/DF, devendo ser anulado o registro atual para constar a propriedade da requerente, com proporção de 50% e a titularidade do primeiro requerido, na mesma proporção condominial.

E ainda, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte reconvinte, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais por conta dos requeridos. No que tange aos honorários advocatícios, deverão os requeridos arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

E ainda, custas e despesas processuais da reconvenção por conta do reconvinte. No que tange aos honorários advocatícios, deverá o reconvinte arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao 1º cartório de registro de imóveis do Distrito Federal para que

proceda a retificação do registro e a modificação de propriedade nos termos da referida sentença. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se.

WAGNER NETO e outros interpuseram apelações e o TJDF, por maioria, a elas deu provimento, invertendo a solução jurídica, por entender não provados os fatos alegados por ANA LUIZA.

Irresignada, ANA LUIZA interpôs este apelo nobre, alegando violação dos arts. 1.022, II, 373, § 1º, 1.013 e 292, § 3º, do NCPC e dos arts. 167, *caput* e § 1º, 50, 1.566, IV, 1.701 e 1.703 do CC/02.

Eis a breve síntese dos autos.

(3) Da simulação

Para adentrar no mérito do caso, trago à baila importante lição do consagrado jurista RUI BARBOSA.

Fora da legalidade é que se escondem os grandes perigos, e se preparam os naufrágios irremediáveis.
("Oração Perante o Supremo", 1892, p. 126)

Cinge-se a controvérsia na análise da ocorrência ou não de simulação na alienação do imóvel localizado na SHIS QI 07, conjunto 04, casa 10, Lago Sul – Brasília/DF, onde residiam WAGNER NETO, ANA LUIZA e o filho deles, durante a constância do casamento e que, segundo ela, sempre pertenceu ao casal.

Conforme doutrina de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY e NELSON NERY JR.:

O negócio jurídico simulado é produto de uma relação jurídica que não tem conteúdo - inexistente (simulação absoluta), ou que tem conteúdo diverso do que aparenta (simulação relativa) sempre se constituindo em manifestação de vontades em divergência intencional com as vontades internas.
(Instituições de Direito Civil, vol. I – Tomo II, São Paulo: ed. RT, 2015, p. 298)

Na análise do vício da simulação, devem ser considerados os seguintes elementos: a consciência dos envolvidos na declaração do ato, sabidamente divergente de sua vontade íntima; a intenção enganosa em relação a terceiros; e o conluio entre os participantes do negócio.

No caso, conforme consignado em primeiro grau (e-STJ, fls. 761/762):

(...)

Há vários pontos que precisam ser esclarecidos e, que, agrupados, chega-se à conclusão de quem é o verdadeiro proprietário do bem. São presunções que decorrem dos fatos que acarretam a obrigação da outra parte trazer a prova em sentido contrário.

A presunção, segundo ensinamentos bíblicos é o Julgamento feito a partir de indícios, hipóteses ou aparências.

Hipótese considerada verdadeira até que se prove o contrário.

Há diversos indícios em benefício da requerente e poucos em benefícios dos requeridos, o que acarreta uma inversão do ônus da prova, cabendo a eles a demonstração de que são os verdadeiros proprietários do bem, e não apenas proprietário de título.

O primeiro ponto é que saber quem reside na casa? Pois bem, **embora consta no registro a propriedade da empresa, quem viveu na casa, desde o momento de aquisição, foi a requerente, enquanto casada com o primeiro requerido. Isso é um fato incontroverso dos autos.**

No entanto, para tentar explicar esse fato, alegam os requeridos que foi feito um usufruto ao primeiro requerido. Muito conhecido no campo jurídico, o termo Usufruto vem do latim “usufructo” e tem como significado uso dos frutos.

Para melhorar o entendimento, dizemos que usufruto é tudo aquilo de que usufruímos ou que podemos desfrutar, colher os frutos. Dispõe o art. 1.391 do Código Civil que o “usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis”.

Ao compulsar os autos não verifiquei, nem na matrícula do bem, nem o contrato onde se estipulou o usufruto. Portanto, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, os requeridos não se desincumbiram do ônus da prova, e deixaram de provar tal fato. Além do fato do primeiro requerido morar na casa, enquanto casado com a requerente, consta que a conta de energia está em nome do pai do primeiro requerido [id. 23180530]. Sendo mais um indício de que o bem não pertence a empresa constituída pelas requeridas.

Outro ponto de baixa complexidade é o comprovante de pagamento da casa.

Consta da matrícula do bem que a casa foi adquirida pelo preço de R\$2.000.000,00 [dois milhões de reais].

Em 725 folhas de processo, em uma demanda que se arrasta desde 2018 não foi possível encontrar o comprovante de pagamento no valor da aquisição, seja por meio de transferência eletrônica, aquisição mediante financiamento bancário, ou qualquer outro meio que dê para rastrear o dinheiro utilizado no adimplemento da obrigação. Ora, R\$ 2.000.000,00 não se guarda debaixo do colchão, precisa estar documentado de alguma forma. Sem a comprovação pelas requeridas de que foi pago por elas o bem, deixam de cumprir com o ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Outra questão é a de que o primeiro requerido, por meio do processo judicial [autos n. 2016.01.1.1145369] que tramitou na 4ª Vara de Brasília/DF, alegou que, essa mesma casa que nega ser sua, como seu bem de família [id. 19485037].

Indiferente é o desfecho daquele processo. O que é relevante é a alegação de propriedade, sendo mais um fato que conspira contra a tese defensiva.

Por fim, o Ministério Público Federal narra, em denúncia criminal contra diversas pessoas, inclusive o primeiro requerido e seu pai, que a requerida Nelcides Alves de Oliveira realizou 1.579 operações em espécie, que foram comunicadas pelo Banco BRB, no período de maio de 2007 a junho de 2014, o que totalizou mais de R\$ 700.000,00 [setecentos mil reais] em espécie, sendo uma espécie de funcionaria de confiança, que integrava o quadro de

funcionários da empresa Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. e Pradela Factoring Fomento Mercantil Ltda./ME [id. 19485017 – Pág. 13/14].

Ora, é muita coincidência que essa casa no lago sul tenha sido adquirida pela empresa na qual Nelcides Alves de Oliveira, suposta laranja do primeiro requerido, seja sócia.

Além disso, o nome Pradela também está envolvido na demanda criminal, sendo considerada empresa de fachada justamente a empresa que adquiriu a casa [id. 19485017 – Pág. 15].

Por fim, é importante constar que o primeiro requerido e seu pai são empresários famosos no Distrito Federal, conhecidos por realizar diversos negócios empresariais vultuosos. E, em razão disso, possuem o que se chama de “expertise” em blindar seu patrimônio contra dívidas e insucessos negociais, tornando inúteis as execuções ajuizadas em seu desfavor.

Não seria diferente adotar tal prática também no casamento, afinal, pessoas monetariamente afortunadas tendem a desconfiar daqueles que se aproxima para um relacionamento amoroso.

A nocividade de tais estratégias alcança pessoas próximas, como filhos que perdem heranças e esposas que não encontram a meação.

Daí a presunção de que a autora possui motivos justificáveis para crer que o imóvel citado era conjugal, o que obriga o réu e o terceiro no nome de quem está registrado o bem, provar a regularidade da aquisição.

Desta forma, são presunções que militam contra os requeridos e a favor da requerente – sem destaques no original.

O TJDF, reanalisando a questão, acolheu, por maioria de votos, as pretensões recursais de WAGNER NETO e outros, conforme o voto condutor do Desembargador Relator MARIO-ZAM BELMIRO, mas assentou o que segue (e-STJ, fls. 910/913):

Cuida-se de apelações interpostas pelos réus em face de sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a simulação envolvendo o imóvel localizado no SHIS QI 07, Conjunto 04, Casa 10, Lago Sul, Brasília/DF, devendo ser anulado o registro atual para constar a propriedade da requerente, com proporção de 50% (cinquenta por cento) e a titularidade do primeiro requerido, na mesma proporção condominial e improcedente a reconvenção.

Wagner Canhedo Azevedo Neto (1º réu) defende não ser proprietário do imóvel discutido nos autos.

Explica ter lá residido na constância do casamento com a autora por oferecimento de seu pai e que a casa pertence, de fato, à empresa Santos e Pradela, cujos sócios são Aparecida e Nelcides (2ª e 3º réus), este primo de primeiro grau da sua mãe.

Assevera que a requerente alegou a existência de simulação, mas não houve comprovação, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório.

Busca a reforma do decisum.

Por sua vez, Aparecida Ignez Pradela de Oliveira e Nelcides Alves de Oliveira afirmam serem os verdadeiros proprietários do imóvel em discussão e que não houve simulação, sendo válida a escritura pública devidamente registrada em cartório.

Asseveram que devido à relação comercial com o pai do 1º requerido, ajustaram com este a permuta envolvendo a utilização do imóvel questionado, que fica ao lado da casa do Sr. Wagner Canhedo Filho (genitor do 1º réu), para que pudesse ser ocupado pela autora, seu marido naquela época, Wagner Canhedo Neto e o filho deles.

Consta dos autos que a autora foi casada com o 1º réu durante 8 (oito) anos, pelo regime de comunhão parcial de bens, tendo se divorciado judicialmente em 7/3/2017.

Narra que durante o matrimônio, sempre tiveram uma vida de luxo, proporcionado pelo 1º réu, que é empresário do Grupo Canhedo, composto de várias empresas de diferentes setores econômicos, e que a autora sempre foi dona de casa e não trabalha desde que se casou, dedicando exclusivamente aos cuidados com o filho e com o lar.

Informa que, em 2011, passaram a viver na residência situada no SHIS QI 07, conjunto 04, Casa 10, Lago Sul, Brasília/DF, uma luxuosa casa adquirida pelo réu para a moradia da família, que passara a contar com um filho comum, Wagner Canhedo Azevedo.

Alega que ao postular o divórcio, o requerido afirmou não ter bens a partilhar, embora morasse na casa adquirida por ele, encontrando-se lá até os dias atuais.

Pois bem.

A parte autora, na inicial, defende a existência de um vício social no negócio jurídico de aquisição da casa pela 2ª ré, qual seja, a simulação.

(...)

A pretensão de anulação de negócio jurídico, sob a alegação de simulação, deve ser acompanhada da comprovação da existência "de um negócio jurídico contrário à realidade, destinado a provocar uma ilusão no público, seja por não existir negócio de fato, seja por existir um negócio diferente daquele que se aparenta" (A. M. Pauperio, *Simulação*, in *Enciclopédica Saraiva do Direito*, São Paulo, Saraiva, 1977, pp. 78/79).

Aparecida Ignez Pradela de Oliveira e Nelcides Alves de Oliveira explicam que por conta de relação comercial com o pai do 1º requerido, ajustaram com este a permuta envolvendo a utilização do imóvel questionado, que fica ao lado da casa do Sr. Wagner Canhedo Filho (genitor do 1º réu), para que pudesse ser ocupado pela autora, seu marido naquela época, Wagner Canhedo Neto e o filho deles.

No documento de ID 20822421 (matrícula do imóvel), consta que o bem foi adquirido em 14/7/2011 pela empresa Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. pelo preço de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e, posteriormente, em 17/10/2013 pela empresa Santos & Pradela Negócios e Transportes LTDA, esta pertencente aos recorrentes, Aparecida e Nelcides, pelo mesmo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Malgrado alguns membros da família do requerido Wagner estejam sendo investigados por supostas práticas de vários tipos de ilícitos, não é possível julgar reconhecimento de simulação sem prova inconcussa.

Nesse contexto, a autora (apelada) não demonstrou que o imóvel em questão figurou no nome do 1º réu, tampouco comprovou ter saído dinheiro das reservas monetárias dele para adquirir a casa e colocá-la no nome de terceiro.

Diante da ausência de demonstração de qualquer causa de nulidade apta a macular o negócio jurídico, não há como acolher o pleito deduzido a este título, notadamente quando os elementos de convicção juntados ao processo demonstram que a parte autora tinha plena ciência do negócio jurídico cuja anulação se pretende, pois residiu durante anos no imóvel, usufruindo dele sem ter pago qualquer quantia.

O que se observa do extenso caderno processual é que a autora e o primeiro réu residiram no imóvel desde a aquisição, no ano de 2011, pela empresa Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. Dessa forma, ausente prova efetiva de que houve manobra para ocultar patrimônio do primeiro réu e assim prejudicar sua ex esposa, quando do fim da sociedade matrimonial, a demanda merece ser julgada improcedente, ainda mais levando-se em

consideração que a comprovação do simulacro compete a quem alega, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil – sem destaques no original.

Por outro lado, o Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO apresentando voto divergente, acompanhado pelo Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO, asseverou (e-STJ, fls. 915/934):

(...)

Não há dúvida de que a transferência de ativo sem efetiva contraprestação, que é uma forma de confusão patrimonial, foi utilizada como ardil na simulação denunciada na petição inicial.

Essas duas empresas – Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda e Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda. – tinham sede na mesma loja situada no subsolo do Hotel Nacional S/A – Quadra 01, Bloco Loja 17, Subsolo, Galeria do Hotel Nacional, Brasília/DF – empresa que também integrou, até recentemente, o Grupo Canhedo. Ambas foram extintas com baixa na Receita Federal na mesma data: 30/09/2016. Por essa razão a Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda. foi substituída no polo passivo desta ação pelos seus sócios Nelcides Alves de Oliveira e sua esposa Aparecida Ignez Pradela de Oliveira (ID 20822449).

Quanto à Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. – ME, há nos autos a informação de que também pertencia ao casal Nelcides Alves de Oliveira e sua esposa Aparecida Ignez Pradela de Oliveira, o que está confirmado na 10ª consolidação social apresentada à Junta Comercial do Distrito Federal em 4 de maio de 2012. Wagner Canhedo Azevedo Neto, como consta de decisão a seguir transcrita, da lavra da Desembargadora Federal Ângela Catão, do TRF1 (Agravo de Instrumento nº 0025959-17.2014.4.01.0000/DF, interposto por Wagner Canhedo Azevedo Neto contra a Fazenda Nacional).

Na sua 10ª alteração e consolidação contratual, o endereço da Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. é a “Garagem da Viplan”, empresa mãe do Grupo Canhedo. O contrato social é público e consta, por exemplo, dos autos da Apelação Cível 2012.01.11.68200-4, da Relatoria da Desembargadora Nídia Corrêa Lima, julgada em 15 de outubro de 2014 (Acórdão 826880, 3ª Turma Cível, renumerado, na digitalização, com o número 0046175-63.2012.8.07.0001).

Ana Luiza Botelho Pereira Valle, a autora desta ação, foi meeira do marido de 18 de fevereiro de 2009, data do casamento (ID 20822420), a 7 de março de 2017, data do divórcio decretado por decisão judicial, quando voltou a assinar o nome de solteira. Wagner Canhedo Azevedo Neto é filho de Wagner Canhedo Azevedo Filho e de Vera Lúcia Patine Azevedo Canhedo. É neto, como o nome diz, de Wagner Canhedo Azevedo, patriarca do Grupo Canhedo, conglomerado empresarial que, na sua derrocada, deixou dívidas proporcionais ao seu tamanho. O patrimônio da família tem sido defendido do alcance judicial graças aos artifícios empregados pelos seus sócios e que serão elencados a seguir.

Vera Lúcia Patine Azevedo Canhedo, mãe de Wagner Canhedo Azevedo Neto, é prima de Nelcides Alves de Oliveira, casado com Aparecida Ignez Pradela de Oliveira, residentes no SHIS QI 05, conjunto 20, casa 13, Lago Sul, Brasília/DF. Esse imóvel pertence a Wagner Canhedo Azevedo Filho.

Vera Lúcia Patine Canhedo Azevedo é filha de Adelino Patine, irmão de Ignês Patine, mãe de Nelcides. Nelcides Alves de Oliveira e sua esposa Aparecida Ignez Pradela de Oliveira eram os

sócios das duas empresas envolvidas na venda simulada questionada por Ana Luiza.

Nelcides é um antigo empregado da Transportadora Wadel, do Grupo Canhedo, com salário mensal de cerca de R\$ 5.500,00. Na declaração de imposto renda de 2011 apresentou patrimônio de um único terreno no valor de R\$ 132.290,00.

Mesmo sendo empregado, Nelcides cedeu o nome para beneficiar, como “interposta pessoa” ou “testa-de-ferro”, condição chamada atualmente de “laranja”, a família Canhedo. Sua esposa, Aparecida Ignez Pradela de Oliveira, que também integra o esquema de blindagem patrimonial, era empregada da Polifábrica Formulários e Uniforme Ltda-ME, de Wagner Canhedo Azevedo Filho, e sócia minoritária das empresas envolvidas na simulação de compra e venda do imóvel questionado neste processo. Nelcides Alves de Oliveira realizou 1.579 (mil quinhentos e setenta e nove) operações em espécie, comunicadas de forma automática pelo BRB-Banco de Brasília S/A, no período de 05/05/2007 a 25/06/2014, totalizando R\$ 755.185.696,00, sendo R\$ 429.650.381,00 em depósitos, R\$ 150.194.316,00 em saques e R\$ 133.184,00 em operações de transferência de fundos contra pagamento em espécie envolvendo recursos do Grupo Canhedo. Esse período compreende a aquisição do imóvel questionado neste processo por Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. e sua transferência à Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda.

Nelcides, a esposa e duas filhas – Camila Ignez Pradela de Oliveira e Juliana Pradela Alves de Oliveira, sócias da empresa Pradela Factoring Fomento Mercantil Ltda-ME – cederam os seus nomes para a constituição fraudulenta de empresas que serviram ou ainda servem aos propósitos da família Canhedo na perspectiva de resguardar patrimônio em desfavor de processos em curso nos Tribunais brasileiros.

Em outras palavras, sobrevivem desse artifício, como consta de denúncias do Ministério Público Federal e de decisões judiciais com excertos a seguir transcritos. Na ação que deu origem àquela apelação da relatoria da Desembargadora Nídia Corrêa Lima, a Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. foi citada em 4 de dezembro de 2012. Consta da certidão da Oficiala de Justiça: “Certifico que em cumprimento ao r. mandado anexo, dirigi-me ao endereço nele indicado, e, segundo informações, dirigi-me ao STRC SUL, AE, TRECHO 01, CONJUNTO B, LOTE 08, E AÍ SENDO, EM 03/12/2012, às 10h22, citei e intimei Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda-ME na pessoa do seu representante legal, Sr. Nelcides Alves de Oliveira, CR RG 6343134 SSP/DF, por todo o conteúdo do presente mandado e da petição inicial, o qual tomou conhecimento, recebeu contrafé e exarou sua nota de ciência. O referido é verdade e DOU FÉ. Brasília, 04 de dezembro de 2102.” A citação, como registrado, ocorreu na sede da Viplan, quartel general do Grupo Canhedo, referência adotada para aquele Setor, antes conhecido como Garagem da Viplan, onde hoje há o bairro residencial Park Sul, nome oficializado em homenagem ao Shopping Casa Park e ao Parkshopping. Tratou-se de uma ação regressiva proposta pela Seguradora contra a empresa proprietária de um micro-ônibus envolvido em acidente de trânsito com o veículo segurado. O coletivo pertencia à CONDOR-Transportes Urbanos Ltda., do mesmo Grupo Canhedo, com **manifesta confusão patrimonial**. A propósito, a “**empresa Santos e Pradela Negócios e Transportes Ltda. não possui veículo registrado no sistema RENAVAL, sendo que a empresa Planalto Rio Preto Ltda. possui apenas 3 (três) carros de passeio**”. Ressalta a Fazenda Nacional que “na prática, a atividade de transporte coletivo exercida por transferência da permissão de uso, em nenhum momento, deixou de ser efetivamente prestada pelas empresas CONDOR e LOTÁXI,

detentoras das frotas de ônibus.” (Decisão da Desembargadora Federal Ângela Catão, transcrita na íntegra a seguir - Agravo de Instrumento nº 0025959-17.2014.4.01.0000/DF, interposto por Wagner Canhedo Azevedo Neto contra a Fazenda Nacional).

O imóvel questionado – SHIS, QI 07, conjunto 04, casa 10, Lago Sul, Brasília, DF – era do casal, malgrado o ardil de estar registrado em nome de empresas de fachada que tinham por sócios Nelcides Alves de Oliveira e Aparecida Ignez Pradela de Oliveira, mas administradas por Wagner Canhedo Azevedo Neto. Prova da afirmação de que o imóvel pertencia ao casal Wagner Canhedo Azevedo Neto e Ana Luiza Botelho Pereira Valle está na ação declaratória de bem de família ajuizada pelo próprio Wagner Canhedo Azevedo Neto em 8/11/2016 em que buscou impedir a penhora do imóvel (ID 20822427 - Processo nº 2016.01.1.1145369). A ação foi distribuída à Quarta Vara Cível de Brasília, cujo teor está resumido em excerto da sentença:

“Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO. O autor tece extenso e fundamentado arrazoado jurídico com o objetivo de obter declaração judicial de impenhorabilidade do imóvel sito na SHIS QI 07, CONJUNTO 04, CASA 10, LAGO SUL, Brasília/DF, ao argumento de se tratar de bem de família. Ao final requer a declaração de impenhorabilidade do bem e postula, ainda, pedido de tutela de urgência. Foram juntados os documentos de fls. 40/177. À fl. 180 houve determinação de emenda, a qual foi atendida às fls. 182/186. Os autos viram conclusos. (...) DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do C. P. C. Por força do princípio da causalidade, arcará a autora com o pagamento das custas processuais. Não há fixação de honorário por inexistir réu. Após o efetivo cumprimento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intime-se. Brasília DF, segunda-feira, 12/12/2016 às 17h47. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito”.

Sobre essa ação, transcrevo, também, excerto da sentença recorrida, com análise precisa dessa prova:

“Outra questão é a de que o primeiro requerido, por meio do processo judicial [autos n. 2016.01.1.1145369] que tramitou na 4ª Vara de Brasília/DF, alegou que, essa mesma casa que nega ser sua, como seu bem de família [id. 19485037]. Indiferente é o desfecho daquele processo. O que é relevante é a alegação de propriedade, sendo mais um fato que conspira contra a tese defensiva.”

Pela data do ajuizamento da ação, 8/11/2016, é factível concluir que a intenção de Wagner Canhedo Azevedo Neto era impedir as duas penhoras que acabaram averbadas na matrícula do imóvel:1ª) R.5, de 13 de outubro de 2016. Penhora determinada pela 21ª Vara do Trabalho de Brasília em processo movido pelo Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo contra Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda. O valor da dívida é R\$ 1.500.000.000,00 [Exatamente isso: um bilhão e meio de reais]. A fiel depositária do imóvel, em decorrência dessa penhora, é Ana Luiza Botelho Pereira Valle (Canhedo), autora desta ação. Aquela ação foi movida pelo sindicato que representa os empregados da VASP – Viação Aérea São Paulo, que passou a integrar o Grupo Canhedo após a privatização da companhia paulista, em 1990, quando foi adquirida pelo Consórcio VOE-Canhedo (ID 20822421). Essa penhora é mais uma prova irrefutável de que a Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda. integrava, como empresa fantasma, o Grupo Canhedo.2ª) R.6, de 19 de outubro de 2016, determinada pela 1ª Vara Federal do Distrito Federal na execução fiscal movida pelo INSS contra Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda. O valor da dívida é R\$ 2.501.217,36. (ID

20822421).

Além da prova irrefutável de que o imóvel pertencia ao casal Wagner Canhedo Azevedo Neto e Ana Luiza Botelho Pereira Valle, e que a empresa Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda. integrava o arsenal de blindagem patrimonial da família Canhedo, não custa juntar outros fatos que, isoladamente, poderiam não ter significado.

Na reconvenção, os sócios da Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda. pedem que a autora/reconvinda pague metade do valor do aluguel, estimado em R\$ 5.000,00 por mês, demonstrando que os próprios réus reconheceram que o imóvel constitui um condomínio do qual a autora possui metade.

Não fosse assim, os réus, na reconvenção, deveriam cobrar da autora a integralidade do aluguel e não apenas a metade.

Confiro a sentença: “Ao mesmo tempo em que apresenta contestação oferta reconvenção. Alega que a requerente/reconvinda está morando no imóvel que lhe pertence e, que, por isso, tem que pagar metade do valor do aluguel do bem, estimado em R\$ 5.000,00, bem como seja compelida a arcar com os débitos de sua própria ocupação [água, luz, IPTU, etc.] até ulterior julgamento de mérito.”

Na ação de reintegração de posse ajuizada pela Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda. contra Ana Luiza Botelho Pereira Valle (Canhedo), em 27/07/2018 (Número 0721638-49.2018.8.07.0001, 15ª Vara Cível de Brasília), há pelo menos três inconsistências formais: 1ª) foi proposta após a extinção da empresa; 2ª) não considerou a mudança de nome da ré em decorrência do divórcio; 3ª) usou a ação reintegração de posse, mas apresentou-se como proprietária de imóvel do qual nunca teve posse. Nessa ação a autora indicou como sua sede o mesmo endereço da Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda: SHS, Quadra 01, bloco A, loja 17, subsolo, Galeria do Hotel Nacional, Brasília, DF. Como anotado, as empresas Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. e Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda., dentre outras, foram consideradas judicialmente como “de fachada” para driblar gravames ao patrimônio da família Canhedo.

Na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal que inaugurou a ação penal nº 0020742-41.2015.4.01.3400 (ID 20822423-424) oferecida à 10ª Vara Federal do Distrito Federal contra diversos réus, dentre eles Wagner Canhedo Azevedo Filho e Wagner Canhedo Azevedo Neto, consta no item 6):

“Aquisição e transferência de imóveis entre empresas fictícias (há documentos que demonstram a aquisição de imóveis pela empresa de fachada PLANALTO RIO PRETO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA com posterior cessão à outra empresa de fachada do esquema, SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA.”

Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. e Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda. são as duas empresas envolvidas na operação simulada de compra e venda do imóvel cuja meação é reivindicada, neste processo, por Ana Luiza Botelho Pereira Valle.

Na nota de rodapé nº 30 da referida denúncia, consta a seguinte observação: “Para pôr em prática seu esquema fraudulento, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO concentrou a contabilidade do Grupo CANHEDO em uma pequena sala do HOTEL NACIONAL, a qual era sede das empresas PLANALTO RIO PRETO LTDA, PRADELA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL e SANTOS E PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA.”

Na nota de rodapé nº 38 consta

:“O principal responsável pela movimentação do esquema ilícito era NELCIDES ALVES DE OLIVERA, que realizou 1.579 (mil quinhentos e setenta e nove) operações em espécie, comunicadas de forma

automática pelo BRB-Banco de Brasília SA, no período de 05/05/2007 a 25/06/2014, totalizando R\$ 755.185.696,00, sendo R\$ 429.650.381,00 em depósitos, R\$ 150.194.316,00 em saques e R\$ 133.184,00 em operações de transferência de fundos contra pagamento em espécie. Não obstante, NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA fosse o principal operador, de se consignar que outros denunciados também eram responsáveis pela realização de operações financeiras relativas às empresas fantasmas que gerenciavam. Com efeito, destaque-se que HUMBER BORGHI JÚNIOR, conquanto fosse sócio da empresa HBJ – TRANSPORTES ME, realizou o saque de R\$ 319.217,00 e 04/04/2014 da empresa KVZ FOMENTO LTDA (...), valor que havia sido provisionado a pedido de WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO NETO.”

Essas operações compreendem não só a data da aquisição do imóvel questionado, mas, também, a da venda simulada.

A mesma denúncia afirma:

“Consta dos autos também que no âmbito da Execução Fiscal 1997.34.00.019956-6, após o reconhecimento judicial da constituição fraudulenta das empresas PLANALTO RIO PRETO TRANSPORTES COLETIVOS – ME, PRADELA FACTORING FOMENTO MERCANTIL – ME e SANTOS E PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTE e o redirecionamento da execução a tais empresas, assim como a WAGNER CANHEDO NETO, operador das contas bancárias das empresas, houve esvaziamento das respectivas contas bancárias, frustrando a possibilidade de efetivação de penhora de bens na espécie (...).”

Essa prática foi reconhecida em decisão judicial transcrita na própria denúncia (fl. 454 da numeração original). Prossegue a denúncia:

“Importa destacar que já foram detectadas no referido apuratório 08 (oito) empresas formalmente constituídas no âmbito do referido esquema criminoso e que contaram com o emprego do modus operandi acima referido, receptoras de recursos de empresas integrantes do Grupo CANHEDO, tais como, HOTEL NACIONAL S/A, VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA e LOTAXI – TRANSPORTES URBANOS LTDA, dentre outras possíveis, ainda não identificadas e em via identificação, quais sejam:- PLANALTO RIO PRETO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA-ME- PRADELA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA-ME- SANTOS E PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA- KVZ FOMENTO LTDA- HBJ TRANSPORTES EIRELLI ME- SERVICE SOLUÇÃO EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS EIRELLI LTDA COOTADF – COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS AUTÔNOMOS E DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DO DF LTDA.”

Na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025959-17.2014.4.01.0000/DF, interposto por Wagner Canhedo Azevedo Neto contra a Fazenda Nacional, a Relatora, Desembargadora Federal Ângela Catão, do TRF1, decidiu: “DECISÃO Trata-se de **Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO** contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Execução Fiscal n. 1997.34.00.01956-6 movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), determinou (a) a desconsideração da personalidade das pessoas jurídicas indicadas pela exequente; (b) a inclusão do ora agravante e daquelas pessoas jurídicas no polo passivo do executivo fiscal; (c) o arresto de bens imóveis e móveis ; e (d) o bloqueio dos ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud 2.0. O agravante alega, em apertada síntese, que (a) não é sócio de qualquer sociedade empresária, e o simples fato de possuir autorização para movimentar contas bancárias dos terceiros que passaram a integrar o pólo passivo não constitui corresponsabilidade tributária; (b) antes da substituição da CDA deveria ter sido concedido ao agravante a oportunidade de

impugnar o lançamento; (c) houve afronta aos princípios constitucionais da ampla de defesa e do contraditório, pois o redirecionamento da execução foi autorizado sem prévio processo administrativo tributário; (d) o grupo econômico é formado por conjunto de empresas, não sendo possível incluir pessoa física; (e) “não há como se estender a responsabilidade pelo pagamento do débito fiscal ao Agravante que não faz parte do quadro societário da executada, que não burlou a lei e nem o Fisco e, tampouco, praticou o fato gerador do tributo cobrado” (fl. 13) ; (f) o fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não gera solidariedade; e (g) o bloqueio de seus bens foi realizado antes de sua citação válida para ofertar defesa, inclusive com prazo para nomeação de bem ou pagamento de dívida. (...) A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional, autorizada quando restarem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do Código Civil de 2002. **Na hipótese dos autos, à luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição concluiu, mediante minuciosa fundamentação, que o ora agravante [WAGNER NETO] detinha poderes para movimentar as contas bancárias das empresas Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda, Pradela Factoring e Fomento Mercantil Ltda e Santos e Pradela Negócios e Transportes Ltda, empresas fictícias, utilizadas pelo Grupo Canhedo para prática de operações fraudulentas no intuito de esvaziar o patrimônio e faturamento da empresa Viplan – Viação Planalto Ltda, o que motivou a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal movida em desfavor, além do bloqueio de seus ativos financeiros.** Veja-se excerto do decisum em referência (fls.282/289): Apesar de a empresa executada encontrar-se em plano de recuperação judicial, não há empecilho ao exame do requerido pela Fazenda Nacional, tendo em vista o disposto no artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005. A desconsideração da personalidade jurídica, que, no nosso ordenamento jurídico, encontra supedâneo no Código Civil, art. 50, adotou a “teoria maior” da desconsideração, ou seja, é necessário que se demonstre o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para que seja aplicado o instituto. **No caso dos autos, os documentos ora trazidos demonstram a prática de manobras utilizadas pela empresa executada para frustrar o crédito da exequente. Somado a isto, resta evidente a existência de confusão patrimonial entre os sócios e a empresa devedora, assim como entre esta e outras conglomeradas, cuja divisão societária, como se verá a seguir, é meramente formal, o que enseja a aplicação da disregard doctrine. A confusão patrimonial do grupo econômico da família Canhedo, composta de várias empresas, dentre as quais Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda - ME, Pradela Factoring e Fomento Mercantil Ltda - ME e Santos e Pradela Negócios e Transportes Ltda - ME, resta plenamente caracterizada. A documentação ora juntada demonstra que estas três últimas empresas do grupo têm como sócios e representantes legais membros da família Canhedo e funcionários de outras empresas do grupo econômico. Listo, a seguir, os seguintes fatos mencionados pela Fazenda Nacional (que trouxe a devida documentação) os quais corroboram o acima exposto.1) Em análise dos documentos relativos às empresas participantes da Concorrência nº 01/2011 da Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal, verificou-se que Viplan – Viação Planalto Ltda., empresa de titularidade do Sr. Wagner Canhedo A. Filho, declarou, mediante atestado técnico juntado aos autos da referida concorrência, que a empresa Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. teria capacidade operacional para figurar entre as concorrentes no processo de licitação de serviços de transporte urbano (doc. 1) , tendo recebido os direitos e obrigações relativos à**

permissão de uso para operação de serviços de transporte público coletivo originalmente celebrado com a Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. e Condor Transportes Urbanos Ltda., já que as empresas pertencentes ao Sr. Wagner Canhedo A. Filho não poderiam participar das licitações.2) O domicílio da Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. Está situado no Setor Hoteleiro Sul, em loja situada no Hotel Nacional, no mesmo endereço da Transportadora Wadel Ltda., empresa esta de titularidade do Sr. Wagner Canhedo A. Filho.3) A sócia majoritária da empresa Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda., Sra. Nelcides Alves de Oliveira (doc. 02) , é empregada da Transportadora Wadel (doc. 3) e, mesmo tendo declarado na DIRPF/2011 um patrimônio de R\$ 132.290,00 (cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa reais) , relativo a um terreno, e auferir rendimentos mensais inferiores a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) , formalizou um contrato de empréstimo com o Sr. Wagner Canhedo A. Filho no valor de 14.985.000,00 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e cinco mil reais) - doc. 4, sem, contudo, haver registro bancário da respectiva transferência, conforme DIMOF da Sra. Nelcides (doc. 5)4) Quanto à Sra. Aparecida Ignez Pradela de Oliveira, sócia minoritária da empresa Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda., detentora de 0,1% (um décimo por cento) das cotas do capital social, registra a exequente que a mesma é empregada da Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda-ME, empresa de titularidade também do Sr. Wagner Canhedo Azevedo Filho. Frisa a exequente a existência de um contrato de empréstimo no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) firmado entre a Sra. Aparecida (devedora) e o Sr. Wagner Canhedo Azevedo Filho (credor), não tendo havido o trânsito do dinheiro pelo DIMOF. (doc. 8) .5) As titulares da empresa Planalto Rio Preto Ltda. possuem também cotas relativas à sociedade Pradela Factoring Fomento Mercantil Ltda-ME, sediada também no Hotel Nacional, empresa esta que recebe valores da Transportadora Wadel, Viplan e Hotel Nacional (docs. 9 e 10) .6) Tanto Planalto Rio Preto Ltda. quanto Pradela Factoring Ltda. Tiveram como responsável pelo preenchimento da DIPJ o Sr. Wilson Geraldo, ex-empregado da Viplan, constando como endereço da segunda empresa na DIPJ 2013 o da Transportadora Wadel Ltda. (docs. 6 e 11).7) Verificou-se “enorme fluxo de alienação de imóveis da empresa PRADELA FACTORING Ltda. para uma empresa denominada SANTOS E PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA., ‘coincidentemente’, situada no mesmo endereço das empresas anteriores (Hotel Nacional) e no mesmo ramo de atuação de transportes. Tal empresa tem seu quadro societário dividido entre as sócias CAMILA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA e JULIANA PRADELA ALVES DE OLIVEIRA, filhas das sócias das empresas PRADELA FACTORING Ltda. e TRANSPORTADORA RIO PRETO Ltda., cabendo registrar a identidade de domicílio residencial de todas as sócias (DOC.12) .” (f. 94) . Quanto à sócia Camila Ignez Pradela de Oliveira, afirma a União que era empregada até 2008 “da LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA., devendo ser destacada a existência de um empréstimo no valor de R\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) firmado com o Sr. Wagner Canhedo Azevedo Filho, em dezembro de 2011, mesma data constante do empréstimo realizado à sua mãe, Aparecida Ignez Pradela de Oliveira.” (f. 8, vol. 8), sendo que a Sra. Camila “não possui patrimônio suficiente para assegurar o adimplemento do empréstimo, sendo imperioso consignar que, também, não houve registro bancário da movimentação acima citada.(f. 8; ver doc. 13) . A propósito, bem ressaltou a União que “os empréstimos, que, somados, ultrapassam a cifra de R\$ 37 milhões, concedidos pelo Sr. Wagner Canhedo Azevedo Filho não revelam apenas a indistinção entre seu patrimônio pessoal e as empresas que administra por pessoas interpostas, destinatários dos empréstimos, mas também o caráter fraudulento destes valores. Ora, o credor é um

dos maiores devedores do Distrito Federal e acumula dívidas fiscais e trabalhistas, cujas execuções estão, na sua maioria, sem garantia. Nesse sentido, esses empréstimos são, na verdade, uma manobra fraudulenta e criminoso ocultação patrimonial de seus bens em nome de terceiros.” (f. 8, vol. 8 .8) **Tanto é assim que os documentos trazidos pela exequente demonstram que o Sr. Wagner Canhedo Azevedo Neto, filho de Wagner Canhedo Azevedo Filho, possui legitimidade para movimentação bancária das empresas Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. - ME, Pradela Factoring e Fomento Mercantil Ltda. - ME e Santos e Pradela Negócios e Transportes Ltda. – ME (doc. 14).**9) O documento 19, qual seja, Consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED do Ministério do Trabalho e Emprego, noticia que não constam empregados cadastrados junto às empresas Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. e Santos e Pradela Negócios e Transportes Ltda.10) Apesar de possuírem atividade comercial preponderante de transporte, a empresa Santos e Pradela Negócios e Transporte Ltda. não possui veículo registrado no sistema RENAVAM, sendo que a empresa Planalto Rio Preto Ltda. possui apenas 3 (três) carros de passeio (doc. 15). Ressalta a Fazenda Nacional que “na prática, a atividade de transporte coletivo exercida por transferência da permissão de uso, em nenhum momento, deixou de ser efetivamente prestada pelas empresas CONDOR e LOTÁXI, detentoras das frotas de ônibus.” (f. 9, vol. 8). **O uso abusivo da personificação societária para fraudar a lei ou prejudicar terceiros, aliado ao fato de que a divisão societária, como já dito, é meramente formal, justifica, no caso, a desconsideração da personalidade jurídica.** Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes: (...)A situação posta em exame configura, ademais, sucessão tributária entre a empresa executada e as contra que a exequente pretende redirecionar a execução fiscal, considerada a identidade do objeto social – serviços de transporte coletivo urbano de passageiros -, que teve prosseguimento pelas pessoas jurídicas que vieram a ser criadas, estas desprovidas dos meios indispensáveis à prestação de serviços, ou seja, os ônibus; a unidade de direção; a confusão patrimonial; a criação de novas empresas por desvio de recursos financeiros das pessoas físicas que controlam a contribuinte devedora; e o domicílio tributário (CTN, arts. 132 e 133).

Ante as fartas evidências, patente a ocorrência de fraude e abuso da personalidade jurídica e da existência de verdadeira confusão patrimonial havida entre as empresas relacionadas na decisão impugnada, dentre as quais Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda, Pradela Factoring e Fomento Mercantil Ltda e Santos e Pradela Negócios e Transportes Ltda, cujas contas bancárias eram movimentadas pelo Sr. Wagner Canhedo Azevedo Neto, o que demonstra que o ora agravante era, na verdade, o administrador de fato daquelas empresas. Sendo assim, entendo que ficou demonstrado, sem qualquer sombra de dúvida, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 50 do CC/02, necessários para desconstituição da personalidade jurídica e atribuição de responsabilidade a terceiros, até porque impedir a responsabilização do agravante na hipótese dos autos implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores em detrimento da realização da execução. Sobre a possibilidade de, com base em indícios de atos ilícitos e fraudulentos, desconsiderar a personalidade jurídica para se responsabilizar terceiros que, embora não figurem no quadro societário de empresa, exercem de fato a gerência e administração da executada, cita-se o seguinte julgado: (...)Ademais, em que pese a alegação de que o agravante não poderia, antes de devidamente citado para apresentar defesa, ser alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, com o conseqüente redirecionamento da execução e bloqueio de seus bens,

sob pena de afronta à garantia constitucional da ampla de defesa e do contraditório, impende considerar que, na espécie, a medida extrema foi tomada com esteio no poder geral de cautela do juiz, de que trata o art. 804 do CPC, tendo por único fim garantir os credores contra a dissipação patrimonial da empresa, até efetiva apuração de suas responsabilidades, o que não impede que o agravante exerça seu direito de defesa, o qual foi garantido, nos autos, na modalidade diferida, conforme se verifica no comando contido na decisão de piso que determinou a citação do agravante. Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...)Tampouco se verifica irregularidade a macular a decisão agravada em relação ao arresto dos bens do agravante, visto que a jurisprudência desta Corte Regional já se posicionou no sentido de que, diante do reconhecimento da formação de grupo econômico de fato, com cometimento de artifícios fraudulentos, desvios de verbas e confusão patrimonial, é dado ao magistrado deferir o pedido cautelar de arresto, independentemente de prévia tentativa de citação ou do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 6.830/80, pois tal providência encontra amparo na parte final da alínea “b” do inciso II do artigo 813 do CPC, o qual deve ser interpretado sob o enfoque ampliativo, sistemático e lógico, sempre que estiverem presentes o risco de dano e o perigo de demora, a fim de assegurar o resultado útil da execução.(...) **Assim, não há censura a se fazer à decisão agravada que, diante da comprovação da participação do ora agravante nos atos fraudulentos para burlar o Fisco, acolheu pedido de inclusão do agravante no pólo passivo da execução, além de deferir o arresto de seus ativos financeiros.** Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a decisão agravada. Publique-se.

Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem. Brasília, 10 de dezembro de 2014.”

Não há, em conclusão, dúvidas de que a transferência do imóvel sito no SHIS, QI 07, conjunto 04, casa 10, Lago Sul, Brasília, DF, da Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. para a Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda. foi simulada e teve por fim a blindagem patrimonial de Wagner Canhedo Azevedo Neto com inafastável lesão a direito de meação da autora. Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. e Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda. são, na verdade, empresas fictícias já desconstituídas por decisão judicial, e pertencem, ambas, a Wagner Canhedo Azevedo Neto etc. – sem destaques no original.

Respeitado o entendimento do nobre Relator do Tribunal de origem, mostra-se necessária a reavaliação da prova constante do acórdão recorrido, que indica a ocorrência de nefasta simulação na venda do imóvel, objeto dos autos, em detrimento da meação de ANA LUIZA.

A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da lide, não implica reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas seu correto enquadramento jurídico.

Como leciona DANILO KNIJNIK.

A possibilidade de revisão depende da presença de certos requisitos, a saber:

- que se ponha uma dúvida objetiva a respeito das “margens de

decisão” a serem observadas pelo juiz da apelação, assim entendida a esfera compreendida entre a zona de certeza positiva – em que se tem certeza objetiva a respeito da aplicação da norma – e a zona de certeza negativa – em que se tem certeza da não aplicação da norma (...).

(O Recurso Especial e a Revisão da Questão de Fato Pelo Superior Tribunal de Justiça, Forense: 2005, Rio de Janeiro, p. 269 - sem destaque no original)

Nesse sentido.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 941, § 3º, DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. ELEMENTOS CONTUNDENTES CONSTANTES DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS.

1. À luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato expostas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas 7 instâncias especiais. Precedentes.

2. A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.

3. Na instância primeva, foi asseverada a ocorrência da sucessão empresarial "de fato" sem interrupção, ante a comprovação da continuidade, pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a esta pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de comodato, registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e a incorporação de sua clientela pela sucessora.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 1.837.435/SP, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022 - sem destaques no original)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. TRANSFERÊNCIA DO VALOR REALIZADO COMO DOAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recurso interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Nos termos dos incisos I e II do art. 373 do NCP, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

As circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido, passível de reavaliação por esta Corte Superior, convergem para

a realização da doação do dinheiro transferido, ressaltando a inexistência documento que traga algum indício da realização do alegado empréstimo.

O mútuo não possui requisito necessário ou exige solenidade.

Todavia, se, de um homem médio não se espera a realização de mútuo gratuito verbal no valor de R\$430.000,00, muito menos de um empresário da área financeira. Não é o costume; daí a presunção hominis da realização de doação, porque quem pode evita o prejuízo.

O termo pequeno valor constante do parágrafo único do art. 541 do CC/02 deve considerar o patrimônio doador comparado com o bem doado.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.902.405/SP, minha relatoria para acórdão, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 26/8/2021 – sem destaques no original)

Pois bem.

A prova da simulação pode ser bastante difícil, por ser diabólica, já que o capeta é danado para tentar esconder a verdade, sua faceta mais tenebrosa e daninha. E assim é, porque os malfeitores, intencionalmente, buscam manter a situação mentirosa como se fosse verdadeira, com a finalidade de enganar terceiros alheios ao negócio jurídico simulado.

Sob esse aspecto, o professor SILVIO DE SALVO VENOSA, ensina que:

É importante, para concluir pela simulação, estabelecer um quadro, o mais completo possível, de indícios e presunções.

São indícios palpáveis para a conclusão positiva de simulação: parentesco ou amizade íntima entre os contraentes; preço vil dado em pagamento para coisa valiosa; falta de possibilidade financeira do adquirente (que pode ser comprovada com a requisição de cópia de sua declaração de Imposto de Renda); o fato de o adquirente não ter declarado na relação de bens, para o Imposto de Renda, o bem adquirido.

*Um dos principais indícios de simulação é a pesquisa da ‘causa simulandi’. A primeira pergunta que deve fazer o julgador é: **possuíam os contraentes motivo para praticar um ato simulado?** Assim como o criminoso tem um móvel para o crime, os simuladores têm um móvel para a prática do negócio viciado.*

*A segunda pergunta que se deve fazer no exame de um caso de simulação é: **possuíam os contraentes ‘necessidade’ de praticar o negócio simulado?** Tal necessidade pode ser de variada natureza. O caso concreto dará a resposta.*

A resposta afirmativa a essas duas questões induz o julgador a decidir pela existência da simulação.

Outros indícios, porém, formarão o complexo probatório: alienação de todo o patrimônio do agente ou de grande parte dele; relações já citadas de parentesco ou amizade íntima entre os simuladores, bem como relação de dependência hierárquica ou meramente empregatícia ou moral; antecedentes e a personalidade do simulador; existência de outros atos semelhantes praticados por ele; decantada falta de possibilidade financeira do adquirente: preço vil; não-transferência de numerário no ato nas contas bancárias dos participantes; continuação do alienante na posse da coisa alienada; o fato de o adquirente não conhecer a coisa adquirida.

(Direito Civil, Parte Geral, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 564/565 – sem destaques no original)

Na hipótese em tela, tanto a sentença de primeiro grau como os votos condutor e divergente anotaram a existência de parentesco entre WAGNER NETO, NELCIDES e APARECIDA.

É notório que não houve nenhuma comprovação de transferência bancária entre as empresas para a aquisição do imóvel, mas, por outro lado, constatou-se que WAGNER NETO era o administrador de fato de ambas as sociedades que participaram desse doente negócio.

Ademais, inescandível ou inexplicável que um imóvel no Setor de Habitações Individuais Sul de Brasília, mais de dois anos após a sua aquisição, tenha sido alienado pelo mesmo valor original, do qual não se viu rastro.

Coisa mesmo do coisa-má, que pensa que ninguém consegue enxergar a sua pretensa esperteza.

De outro modo, a motivação para a simulação pode ser aferida das próprias condutas atribuídas tanto a WAGNER NETO como a seus demais familiares, no tocante a esquemas de *blindagem* de patrimônio, que vêm sendo amplamente investigados e objeto de diversas ações judiciais. Assim, ao contrário do que entendeu o nobre Relator de origem, devem sim ser sopesadas na análise a conduta daninha a eles atribuída nestes autos.

Além disso, NELCIDES e APARECIDA não só eram familiares de WAGNER NETO como também possuíam relação de subordinação e hierarquia em relação a ele, que movimentava as contas bancárias das empresas supostamente de titularidade daqueles, que eram, na realidade, meros empregados seus.

Ficou demonstrado também que a empresa SANTOS PRADELA jamais esteve na posse do bem que, desde a sua aquisição pela primeira empresa do grupo, PLANALTO RIO PRETO, serviu de residência a WAGNER NETO, ANA LUIZA e o filho comum.

Não é crível que WAGNER NETO, ostentando alto padrão de vida, mantendo esposa e filho, não possuísse nenhum patrimônio à época do divórcio.

Soma-se a isso o fato de que WAGNER NETO ajuizou ação buscando a declaração de impenhorabilidade do imóvel aqui tratado, invocando a proteção do bem de família (e-STJ, fl. 918).

Não se peja da ira dos céus!

Em suma, o capital precisa ter alma, cheiro bom, perfume e ser humanista

com a dignidade que lhe é inerente.

Dessa forma, do cotejo analítico dos autos, pode-se concluir, seguramente, que o negócio envolvendo o imóvel da SHIS QI 07, conjunto 04, casa 10, Lago Sul, Brasília, DF, foi realizado com olímpica simulação, em prejuízo dos direitos da meação dos bens de ANA LUIZA.

É sabido que o Código Civil em vigor alçou a simulação como causa de nulidade (não de anulabilidade), do negócio jurídico e, dessa forma, como regra de ordem pública que é, pode ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz da causa (art. 168, parágrafo único, do CC/02).

Nesse sentido, o art. 167 do CC/02 é claro ao prescrever que *"é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma"*.

Essa, inclusive, foi a conclusão firmada no Enunciado n.º 294 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal quando pontuou que *sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra*.

A propósito, CLÓVIS BEVILÁQUA já ensinava que o negócio dissimulado permanecia válido, com fundamento nas lições de ESPÍNOLA, apesar de não existir dispositivo correspondente ao art. 167, do CC/02 no CC/16.

Veja-se.

Se a simulação é relativa, 'o ato simulado, feito inocentemente, não constitui defeito, que prejudique a validade do negócio dissimulado. Este é que é o negócio real, verdadeiro, efetivamente querido, fica de pé entre as partes, sem que, de qualquer modo, lhes faça mossa a simulação.

(Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. São Paulo: Livraria Francisco Alves. 1959, vol. I, p. 284)

Também essa é a lição de CARVALHO SANTOS.

O que se tem em vista é o ato dissimulado; este é que não pode ser anulado, pelo fato de haver uma causa falsa indicada no ato simulado, devendo-se respeitar a vontade verdadeira do declarante, sem atender à declaração simulada. (...) A ação de declaração de simulação é aquela que a parte intenta contra a outra, para o fim de obter a declaração da verdadeira situação do seu direito, ou o reconhecimento da aparência enganadora de que se reveste o contrato, independente de qualquer provocação ou de qualquer divergência entre ambas as partes. O que se visa com tal ação é assegurar um direito, que corre risco contra possíveis eventualidades.

(Código Civil Brasileiro Interpretado. São Paulo: Livraria Freitas Bastos. 1953, vol. II, p. 390/391)

Na mesma toada, a doutrina de FLÁVIO TARTUCE.

(...) a simulação, em qualquer modalidade, passou a gerar a nulidade do negócio jurídico, sendo questão de ordem pública. Na simulação, as duas partes contratantes estão combinadas e objetivam iludir terceiros. Como se percebe, sem dúvida, há um vício de repercussão social, equiparável à fraude contra credores, mas que gera a nulidade e não anulabilidade do negócio jurídico celebrado, conforme a inovação constante do art. 167 o CC.

(Direito Civil – Lei de Introdução e Parte Geral. vol. 1. 15ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2019, p. 489)

No mesmo sentido, PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, em seu "Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral", defendem que:

(...) em primeiro lugar, a simulação deixou de ser causa de anulabilidade e passou a figurar entre as hipóteses legais de nulidade do ato jurídico. Em caso de simulação absoluta, fulmina-se de invalidade todo o ato; caso se trate de simulação relativa, declara-se a nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, substituindo o que se dissimulou, se for válido na substância e na forma

(vol. 1. 21ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Ed. Saraiva. 2019, p. 465).

E a jurisprudência desta Corte se harmoniza com a doutrina.

Veja-se.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Em decorrência da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. **A simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, insuscetível, portanto, de prescrição ou de decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC. Precedentes.**

[...]

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp 1.557.349/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 11/5/2020, DJe 25/5/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SUPOSTA INVERSÃO NO ÂMBITO RECURSAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE

SE UTILIZOU DA REGRA GERAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. ESCRITURA PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. NULIDADE DE PARTE DO REGISTRO QUE SE IMPÕE, QUANTO AO ASPECTO SOBRE O QUAL RECAIU O VÍCIO DO ATO. DESCONSTITUIÇÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ATO NULO INSUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 4. A modificação do entendimento consignado pelo Tribunal a quo (de estar comprovada a ocorrência de simulação suficiente a anular parte do registro constante da escritura pública de compra e venda do imóvel objeto do feito), demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Em relação à decadência, verifica-se que o entendimento da Corte estadual encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual **"a simulação gera nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, insuscetível, portanto, de prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC/2002"** (EDcl no AgRg no Ag 1.268.297/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019). Súmula 83/STJ.

[...] 7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.783.796/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 28/10/2019, DJe 5/11/2019 - sem destaque no original)

Assim sendo, deve ser reformado o acórdão recorrido, no sentido de restaurar a sentença de primeiro grau, com os acréscimos do voto divergente nos termos que seguem (e-STJ, fls. 932/934):

CONCLUSÃO

Há uma questão final para a conclusão deste voto.

Houve simulação na transferência do imóvel da Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. para a Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda.

Restou evidenciado que o imóvel pertence a Wagner Canhedo de Azevedo Neto que, também, era o representante legal das empresas Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda e Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda.

Mas não é possível anular a transferência do imóvel na primeira operação.

Os vendedores Luiz Fernandes Neves e Zahia Dulcetti Neves não fizeram parte da relação processual.

Anuladas integralmente as duas transferências registradas na matrícula do imóvel nos Registros R3 e R4 o bem ficaria sem dono.

Os réus Nelcides Alves de Oliveira e Aparecida Ignez Pradela de Oliveira alegam, no recurso, que a sentença foi extra petita porque Wagner Canhedo Azevedo Neto ingressou no processo como réu e terminou como dono de metade da casa.

Wagner Canhedo Azevedo Neto apresenta, como pedido alternativo do seu recurso que, se mantida a anulação da transferência, o imóvel não seja registrado em seu nome, em condomínio com a ex-esposa.

São conhecidos os conceitos e as diferenças entre ato nulo e ato anulável.

A princípio, o ato nulo é integral.

Neste caso, é indispensável fazer um breve ajuste para evitar, inclusive, prejuízo a terceiros.

A solução, diante desse impasse, é reconhecer a simulação e modular os efeitos da decisão no limite do direito da autora, mantendo a casa em condomínio entre ela, proprietária de 50%, e a Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda., com os restantes 50%, compatibilizando a procedência de parte dos pedidos iniciais, sem estender a decisão em favor do terceiro réu.

Essa solução preserva, inclusive, as duas penhoras averbadas.

DISPOSITIVO

1) Conheço e dou parcial provimento aos recursos dos réus Nelcides Alves de Oliveira, Aparecida Ignez Pradela de Oliveira e Wagner Canhedo Azevedo Neto para reformar, em parte, a decisão que reconheceu a simulação na transferência do imóvel sito no SHIS, QI 07, conjunto 04, casa 10, Lago Sul, Brasília, DF, da Planalto Rio Preto Transportes Coletivos Ltda. para a Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda., averbada na matrícula do imóvel sob o número R-4. (Matrícula 148.716, 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, Registro R.4-148.716), com modulação de efeitos.

2) Em consequência do provimento parcial, reconheço a propriedade da autora, vítima direta da simulação, sobre metade do imóvel (50%), que é o limite pessoal do seu direito. A outra metade permanecerá em nome de Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda.

3) Ante o provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários. Contudo, a base de cálculo será metade do valor atribuído à causa, que é o proveito econômico obtido pela autora (CPC, art. 85, §2º).

4) Oportunamente, expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que proceda à retificação da matrícula do imóvel (Matrícula nº 148.716) com a modificação da propriedade, nos termos deste voto (Matrícula nº 148.716, 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, Registro 148.716 - R.4), passando a constar Ana Luiza Botelho Pereira Valle, brasileira, divorciada, do lar, CPF 034.879.066-00, RG 9.148.176 SSP/MG, como proprietária de 50% (cinquenta por cento) do bem, remanescendo a outra metade em nome de Santos & Pradela Negócios e Transportes Ltda., conforme Registro 148.716 -R.4.

5) Os emolumentos cartorários para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior deverão ser pagos pela autora, Ana Luiza Botelho Pereira Valle. O imposto de transmissão foi pago por ocasião da transferência, que, mesmo simulada, não lesou o Fisco.

6) Também nego provimento ao recurso interposto na reconvenção. Enquanto a autora for depositária judicial do imóvel não é devido o pagamento parcial de aluguel do imóvel. Sua ocupação, neste momento, decorre de um múnus público sobre o qual não se pode impor uma obrigação à depositária.

7) No mais, mantenho a sentença.

É o voto – sem destaques no original.

Nessa s condições, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso para o fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, com os acréscimos do voto divergente, nos termos acima expostos, mantidos os ônus de sucumbência nela fixados.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0344209-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.969.648 / DF

Números Origem: 07188376320188070001 7188376320188070001

EM MESA

JULGADO: 18/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LUIZA BOTELHO PEREIRA VALLE CANHEDO
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739
RECORRIDO : APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA - DF041616
AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - DF088103
ISABEL PEREIRA BISPO - DF067491
RECORRIDO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO
ADVOGADA : PAULA CANHEDO AZEVEDO - DF021514
RECORRIDO : SANTOS & PRADELA NEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO, pela parte RECORRIDA: APARECIDA IGNEZ PRADELA DE OLIVEIRA e NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.